



DECRETO Nº 014, DE 03 DE MARÇO DE 2020.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 1858, 05/03/2020.

Regulamenta os procedimentos referente à Retenção de Impostos municipais na fonte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

DECRETA:

Art. 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se como prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, ainda que irregular, ou a sociedade de fato, que exerça quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1337, de 18 de dezembro de 2001, na forma da Lei Municipal nº 1.595, de 30 de dezembro de 2003, e suas alterações.

Parágrafo único. São ainda considerados prestadores de serviço o condomínio, a massa falida e o espólio

Art. 2º São responsáveis tributários pelo ISSQN incidente sobre os serviços tomados, devendo reter e recolher o imposto, na forma e prazos previstos neste regulamento:

I - o órgão, a empresa e a entidade da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município estabelecidos dentro do território do Município de Alto Araguaia;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas no Município constantes no ANEXO I do Decreto n. 231/2007, e suas alterações.

III - os concessionários ou permissionários de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água ou esgoto, transporte de passageiros, correios e telégrafos;

IV - a instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando:

a) tomarem serviços ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à “correspondentes bancários”, na:

1 - cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

2 - distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

b) tomarem serviços que viabilizem o funcionamento de seus estabelecimentos.

V - o promotor ou patrocinador de shows, espetáculos, feiras, congressos e congêneres, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;



VI - a pessoa jurídica tomadora de serviço, quando o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou qualquer outro documento autorizado equivalente, deixar de fazê-lo;

VII - a pessoa jurídica tomadora de serviço, quando o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

§1º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto as pessoas descritas nos incisos I a VII deste artigo e as seguintes:

I - responsável por ginásio, estádio, clube, campo, arena, teatro, salão, centro de convenções, boate e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais;

II - o proprietário ou possuidor do estabelecimento ou imóvel locado ou cedido para prestação do serviço de hospedagem ou realização de eventos de qualquer natureza;

III - o proprietário do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

IV - o subempreiteiro de obra e o prestador de serviços auxiliares ou complementares;

V - o contribuinte ou a pessoa física ou jurídica envolvida direta ou indiretamente com o fato gerador do tributo.

§ 2º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput deste artigo.

Art. 3º As obrigações de que trata o artigo anterior são atribuídas às pessoas que gozem de isenção ou imunidade, à empresa individual, à associação, ao sindicato e aos cartórios notariais e de registro, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados neste Município, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, bem como aos condomínios que se equipararem à pessoa jurídica quanto às obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 4º Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviço que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas neste regulamento, proceder à retenção do imposto na fonte.

Art. 5º A responsabilidade de que trata este regulamento não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão e manutenção de documentos e livros fiscais da prestação de serviço, nem o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, no documento fiscal da prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados em dolo, fraude ou simulação.

Art. 6º Observado o disposto no caput do artigo 1º deste regulamento, o Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada por lei municipal, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.



Art. 7º O responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto deverá fornecer ao prestador do serviço documento comprobatório do valor do imposto que for retido.

Art. 8º O não recolhimento do imposto no prazo regulamentar pelo responsável pela retenção na fonte caracteriza crime de apropriação indébita e de responsabilidade a que estarão sujeitos os sócios-gerentes da empresa tomadora de serviço, na forma da legislação penal vigente, além das demais penalidades fiscais, classificadas como dolo e má fé.

Art. 9º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 21, §§ 4º e 4º-A da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. Para identificar se o serviço prestado sofrerá retenção do ISS, o prestador deverá consultar a Lei disposta no caput desse artigo.

Art. 10 Se o ISS devido sobre a operação for de responsabilidade do tomador (art. 3º e parágrafo 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003), o prestador deverá informar na Nota Fiscal de Serviço o percentual do imposto devido de acordo com a faixa de enquadramento no Simples Nacional, sob pena de sofrer as seguintes sanções:

I- na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

II – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

Alto Araguaia - MT, 03 de março de 2020.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal